



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000573/2001-61
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.451
RECURSO Nº : 125.034
RECORRENTE : MAPEL – MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
Exercício: 1997.

Tendo em vista que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, conforme Ato Declaratório Ambiental apresentado tempestivamente pela Recorrente, não deve incidir sobre a mesma o ITR referente ao período base de 1997.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.034
ACÓRDÃO Nº : 301-30.451
RECORRENTE : MAPEL – MAROCHI AGRICULTURA E PECUÁRIA
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel rural denominado “Moi-Ussu II”, localizado no Município de Jacareacanga/PA.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, requer a nulidade da intimação formulada pelo correio, o qual não entregou a correspondência de intimação no endereço indicado no respectivo cadastro, e a nulidade da intimação por afixação de edital porque somente estaria regular se a intimação houvesse sido efetuada mediante publicação regular em Diário Oficial e em jornal de circulação regional com abrangência no endereço e localização do respectivo imóvel, anexando para comprovar o alegado cópia de documentos;
- que o contribuinte declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida, em 15/09/89, sob o n.º AV-03, no Cartório do 1º Ofício, a transcrição da averbação para constar que o contribuinte assumiu junto ao IBAMA o compromisso de respeitar a Reserva Legal, conforme Certidão atualizada de 1999 juntada aos autos; e
- que, por fim, o contribuinte requereu junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Ato Declaratório referente à instituição da área de reserva legal de 100% dos hectares.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, pois a exclusão de área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.034
ACÓRDÃO Nº : 301-30.451

área aproveitável não utilizada. Ademais, o valor do imposto sobre a propriedade territorial é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável – VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o Grau de Utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393/96.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde além de reiterar as razões aduzidas na Impugnação, sustenta o seguinte:

- a Receita Federal ao exigir do proprietário-contribuinte o Ato Declaratório do IBAMA, com fundamento no artigo 10, § 4º, I, da IN n.º 43/97, com nova redação dada pela IN n.º 67/97, desconsiderou totalmente os limites do princípio da legalidade estampados na Constituição Federal;
- os atos administrativos normativos embora sejam provimentos executivos com conduta de lei, não podem impor aos administrados conduta com efeitos concretos, pois não são leis no sentido material;
- a IN n.º 67/97 que determina a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA para as áreas de preservação permanente e reserva legal em seis meses da data da entrega da declaração, sob pena de lançamento suplementar, é totalmente ilegal; e
- a IN SRF n.º 56, de 22/06/98, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 até 21/09/1998, data em que foi protocolado tal documento pelo contribuinte.

À fls. 70, consta arrolamento de bens, apresentado como garantia recursal.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.034
ACÓRDÃO Nº : 301-30.451

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado "Moi-Ussu II", localizado no Município de Jacareacanga/PA.

Sustenta a Recorrente, em suas razões de Recurso, que os atos administrativos normativos embora sejam provimentos executivos com conduta de lei, não podem impor aos administrados conduta com efeitos concretos, pois não são leis no sentido material.

Cumprir destacar que, consoante o disposto no artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, dentre outras, constituindo fontes secundárias do Direito Tributário, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

As normas complementares são formalmente atos administrativos e materialmente leis, que, nas palavras de Celso Bastos, "*veiculam, portanto, normas genéricas e abstratas, com o propósito de tornar o regulamento ainda mais minudente. São normas expedidas pelas autoridades administrativas, e muitas vezes interpretam determinado ponto sujeito à atuação administrativa. Nesse ponto o ato administrativo aproveita o contribuinte que o cumpre.*" (BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Financeiro e Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 173/174).

Assim, não restam dúvidas quanto à força normativa do artigo 10, § 4º, inciso I, da IN SRF n.º 43/97 com a redação dada pela IN SRF n.º 67/97, que determina a apresentação do Ato Declaratório do IBAMA para as áreas de preservação permanente e reserva legal em seis meses da data da entrega da declaração, sob pena de lançamento suplementar.

Com relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 67/97, em seu artigo 10, § 4º, expressamente determina que serão as mesmas reconhecidas mediante Ato Declaratório Ambiental a ser emitido pelo IBAMA, sendo taxativa ao dispor que o prazo para protocolar o requerimento do referido ato declaratório será de 06 (seis) meses, contado da data da entrega da declaração do ITR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.034
ACÓRDÃO Nº : 301-30.451

Observando o Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, e colacionado aos autos às fls. 44 pela Recorrente, verifica-se que está o mesmo datado de 18 de setembro de 1998, e somente foi protocolizado em 21 de setembro de 1998, posteriormente ao prazo fixado na legislação para apresentação do referido documento, motivo pelo qual sustenta o Fisco que é devida a cobrança do tributo incidente no imóvel em questão.

No entanto, como bem ressaltado pela ora Recorrente, a IN SRF n.º 56, de 22/06/98, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 até 21/09/1998, data em que foi protocolado tal documento pelo contribuinte.

Assim, tendo em vista que a área total é enquadrada como área de utilização limitada e de reserva legal, conforme Ato Declaratório Ambiental apresentado tempestivamente, não deve incidir sobre a mesma o ITR referente ao período base de 1997, estando, portanto, correta a Declaração apresentada pela Recorrente em 30/12/97.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância administrativa, para cancelar a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10215.000573/2001-61
Recurso nº: 125.034

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.451.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: